PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 55 /2021

Apresenta o vereador Luiz Fernando de Lima 4 (quatro) emendas ao Projeto de Lei Complementar 02/2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas.

A **emenda nº 5** propõe suprimir, nas atribuições dispostas no art. 1º para o Cargo Farmacêutico (I.18. CLASSE FARMACÊUTICO – NS01), a expressão "***efetuar fiscalização nas farmácias, drogarias, laboratórios, postos e distribuidores de medicamentos***".

A **emenda nº 6** substitui, no texto do art. 1º para o Cargo de Arquiteto e Urbanista, (I.05. CLASSE: ARQUITETO E URBANISTA – NS01), a expressão "**inspecionar e fiscalizar**" por "**acompanhar o fiscal sanitário**".

A **emenda nº 7** substitui, no texto do art. 1º para o Cargo de Biólogo (I.08. CLASSE:BIÓLOGO-NS01), a expressão "**acompanhar e fiscalizar**" por "**auxiliar o fiscal sanitário**".

A **emenda nº 8** substitui, no texto do art. 1º para o Cargo Enfermeiro e Enfermeiro Plantonista (I.11. CLASSE: ENFERMEIRO E ENFERMEIRO PLANTONISTA – NS01), a expressão "**inspecionar e fiscalizar** " por " **auxiliar o fiscal sanitário** ", e acrescenta, ao final da redação, a expressão "**cujas atividades sejam correlatas a sua área de formação**".

A Constituição Federal elenca, no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis, não comportando nenhuma exceção, o que deve ser aplicado aos estados-membros e municípios, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I -...;

PRO 240
PJ 39/21

II - **disponham sobre**:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração;

Portanto, não cabe ao Legislativo criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou o aumento de sua remuneração.

No entanto, a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o Legislativo apresente emendas, desde que as emendas tenham pertinência com a matéria do projeto original e não promovam aumento de despesas, conforme entendimento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS .2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDEDO-SUL.ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. (**ADI 6072 – Rio Grande do Sul – Relator Min. Roberto Barroso)**
E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** –CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 14.277/2003) – **SUPERVENIÊNCIA** DE LEI ESTADUAL **QUE REVOGOU**, *PARCIALMENTE*, O DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – **CONSEQUENTE** *PREJUDICIALIDADE PARCIAL* DA AÇÃO DIRETA – **PRECEDENTES** – **PROJETO DE LEI** *DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA* – **SUJEIÇÃO**, *NO CASO, ÀCLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA* (**CF**, ART. 125, § 1º, "*in fine*") – *OFERECIMENTO* **E** *APROVAÇÃO*, **NO CURSO** DO

PROCESSO LEGISLATIVO, **DE EMENDAS PARLAMENTARES – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS** *POR MEIO DE EMENDAS* DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL **À PROPOSTA LEGISLATIVA FORMULADA** PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE, *ALÉM DE DESCARACTERIZAREM* O PROJETO ORIGINAL, *NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA* (**AFINIDADE LÓGICA**) COM A PROPOSIÇÃO INICIAL – **A QUESTÃO** *DAS EMENDAS PARLAMENTARES* A PROJETOS *DE INICIATIVA RESERVADA* **A OUTROS PODERES** DO ESTADO – **POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM** SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – **DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA** CONSOLIDADA, *NO TEMA*, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* DOSATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS – **AÇÃO DIRETA** *PARCIALMENTE PREJUDICADA* **E**, NA PARTE REMANESCENTE, *JULGADA PROCEDENTE. (**ADI 3517 Relator Min Celso de Melo**)*

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede a apresentação de emendas pelo Poder Legislativo desde que sejam respeitadas duas limitações constitucionais: I- não acarretem aumento de despesa e; II -mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei, nos posicionamos pela legalidade das emendas apresentadas.

À consideração superior.

Pará de Minas, 20 de abril de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta